



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006851/2005-21
Recurso nº 342.058 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.609 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - SIPT E ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE
Recorrente COPEC CONSTRUÇÕES E PECUÁRIA LTDA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ-BRASÍLIA (DF)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO A NORMA DA ABNT VIGENTE NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO, PODÉ CONTRADITAR O VALOR DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. Somente laudo técnico que segue a norma vigente da ABNT na data da produção dele, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para deferir a exclusão da área tributável das áreas de Preservação Permanente (40 hectares) e de reserva legal (205 hectares), nos exercícios 2001 e 2002, e reduzir o Valor da Terra Nua de R\$ 1.277.859,42 para R\$ 1.080.524,34, no exercício 2001 (item 16 do Demonstrativo de Apuração do ITR do exercício 2001 – fl. 13), nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 16/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Copec Construções e Pecuária Ltda, CNPJ/MF nº 21.019.203/0001-08, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/05/2005, auto de infração (fls. 03 a 08), com ciência postal em 1º/06/2005 (fl. 79), a partir de ação fiscal iniciada em 20/04/2005 (fls. 17 a 19).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 6.386,11
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.789,57

Conforme o demonstrativo de apuração do ITR lançado (fls. 13 e 14), vê-se que a autoridade fiscal revisou as DITRs-exercícios 2001 e 2002, do imóvel Fazenda Riacho Fundo, NIRF nº 4.405.655-9, perpetrando as seguintes alterações:

- exercício 2001 (fl. 13)

- glosa total da área de preservação permanente - APP (120,0 hectares);
 - glosa parcial da área utilizada na atividade rural com produtos vegetais (de 76,0 hectares para 38,0 hectares), reduzindo o grau de utilização da propriedade de 98,0% para 82,8%, o que não teve o condão de alterar a alíquota do imposto (0,3%);
 - majoração do valor da terra nua de R\$ 238.985,01 (232,91/ha) para R\$ 1.277.859,42 (R\$1.245,36/ha).
- exercício 2002 (fl. 14)
 - glosa total da área de preservação permanente - APP (120,0 hectares);
 - glosa parcial da área utilizada na atividade rural com produtos vegetais (de 76,0 hectares para 31,0 hectares), reduzindo o grau de utilização da propriedade de 98,0% para 82,1%, o que não teve o condão de alterar a alíquota do imposto (0,3%);
 - majoração do valor da terra nua de R\$ 238.985,01 (232,91/ha) para R\$ 1.272.893,76 (R\$ 1.240,52/ha).

Pelo que se apreende da leitura do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, a área de preservação permanente foi glosada em decorrência da apresentação extemporânea do Ato Declaratório Ambiental, o qual somente foi protocolizado em 03/05/2005; a área utilizada com produtos vegetais foi glosada parcialmente em face da ausência de quantificação delas em laudo técnico, tendo sido acatadas as áreas declaradas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais; e houve glosa total dos valores das benfeitorias em decorrência de o contribuinte não ter apresentado laudo técnico. Por fim, o valor da terra nua foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal – SIPT, já que o contribuinte, intimado, não apresentou laudo técnico de avaliação da terra nua (fls. 09 a 12).

Compulsando os autos, vê-se que o ADA apresentado não discrimina qualquer área de preservação permanente, porém anota uma área de reserva legal de 205,0 hectares (fl. 69). Ainda, foi apresentada uma planta topográfica do imóvel, subscrita pelo Engenheiro Charston de Sousa Pereira, CREA/MG 68.218/D, com a discriminação total de uma área de reserva legal de 206 hectares, com data de 11/11/2004 (fl. 30). Aqui se percebe que há discriminação de áreas de reserva legal à margem de cursos d'água (matas ciliares), as quais deveriam ser de preservação permanente, conforme o art. 2º do Código Florestal. O contribuinte juntou documentação de averbação cartorária dessa área (fls. 32 a 62).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Anexo à impugnação, o contribuinte acostou Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro José Flávio de Oliveira Alves (fls. 102 a 130), com plantas topográficas respectivas, no qual atesta a existência de áreas de reserva legal de 205,0 hectares, de preservação permanente de 40,0 hectares, as quais estariam preservadas desde o ano de 2001.

Ainda que o valor do imóvel, declarado pelo produtor rural, pela avaliação expedita, estaria correto, sendo adequado o valor de R\$ 232,10 por hectare de terra nua.

Por último, juntou-se um ADA retificador (fl. 131), protocolizado em 1º/07/2005, com a discriminação das áreas de preservação permanente (40,0 hectares) e reserva legal (205,0 hectares).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 187 a 200, consubstanciada no Acórdão nº 03-23.554, de 05 de dezembro de 2007.

Na decisão acima, apesar de se reconhecer à averbação tempestiva da área de reserva legal (205 hectares, não declarada nas DITRs-exercícios 2001 e 2002), aliada a documentação para comprovação dos 40 hectares da área de preservação permanente, não se acatou a exclusão dessas áreas em decorrência da apresentação extemporânea do ADA retificador. Já quanto à avaliação da terra nua, o Laudo Técnico foi rejeitado, já que não seguiu a atual norma da ABNT reguladora da avaliação de imóveis rurais (NBR 14.653-3), bem como pela discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele do SIPT.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 27/02/2008 (fl. 206). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 27/03/2008 (fl. 294).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a área de reserva legal (205 hectares) se encontra averbada há mais de 10 anos e a de preservação permanente (40 hectares), comprovada pela documentação acostada aos autos. Ora, como é cediço, o ADA não é o único meio de comprovação de tais áreas, sendo que a jurisprudência, judicial e administrativa, tem afastado sua exigência;
- II. no tocante ao valor da terra nua, *“os valores indicados no Sistema de Preços de Terra não podem ser adotados, pois não há a “imprescindível publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo a classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas” (Recurso nº 135.528, Primeira Câmara, unânime, 07.11.2007)”* (fls. 218 e 219). Além disso, o recorrente agora junta Laudo Técnico complementar, no qual se demonstra que o valor do SIPT refere-se ao preço de terras comercializadas e não da terra nua, como inclusive se pode ver pelos formulários preenchidos pela Emater-MG, atendendo à solicitação da Fundação Getúlio Vargas (fls. 291 a 293), com os mesmos valores do SIPT, os quais tem a mesma fonte de informação, qual seja, a Emater-MG. Por fim, caso o valor do SIPT seja considerado hábil para quantificar o valor da terra nua, mister reduzir o valor do exercício 2001 para R\$ 1.053,04, o menor dos valores do SIPT.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 27/02/2008 (fl. 206), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 27/03/2008 (fl. 294), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 28/03/2008, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se a apreciar a defesa do **item I** (áreas de reserva legal e de preservação permanente).

Inicialmente, aqui se entende como obrigatória a apresentação do ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada (áreas de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa) da área tributável pelo ITR, como exigido pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*), e também se exige a averbação à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva legal, como anotado no art. 16, § 8º, do Código Florestal, como condição para fruição de benesse no âmbito do ITR.

Entretanto, as leis acima citadas não fixam prazo para o implemento das condições formais citadas e, dessa forma, deve ser acatado o ADA e a averbação cartorária extemporâneos, desde que haja alguma prova adicional de que as áreas de proteção ambiental (e que são excluídas da tributação do ITR) existiam no exercício auditado.

No caso destes autos, a averbação da área de reserva legal (205 hectares) foi feita em período pretérito a 2001, primeiro dos exercícios auditados, como inclusive reconhecido pela decisão recorrida (fl. 194). Ademais, a reserva legal constou do ADA retificador (fl. 131), que mesmo extemporâneo, é meio hábil para deferimento do benefício tributário.

Já no tocante à área de preservação permanente – APP (40 hectares), essa consta do ADA referido, sendo que o Perito asseverou que a vegetação da APP encontrava-se preservada desde o ano de 2001, como se poderia constatar pelo porte da vegetação e a ausência de vestígios de desmatamento ou destoca (fl. 115). Assim, deve-se também excluir a APP da incidência do ITR.

Em ambas as situações acima, a averbação cartorária tempestiva da área de reserva legal e a informação do Perito fazem a prova adicional da existência das áreas isentas, não podendo tal realidade ser obstada apenas pelo ADA extemporâneo.

O entendimento acima tem sido seguidamente confessado por este relator no âmbito desta Turma de Julgamento, como pode ser visto no Acórdão nº 2102-00.528, sessão de 14 de abril de 2010, por maioria, que restou assim ementado:

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

Dessa forma, deve-se excluir da área tributável, nos exercícios 2001 e 2002, a APP de 40 hectares e a área de reserva legal de 205 hectares.

Agora, passa-se a apreciar a defesa do **item II** (no tocante ao valor da terra nua, “os valores indicados no Sistema de Preços de Terra não podem ser adotados, pois não há a “imprescindível publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo a classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas” (Recurso nº 135.528, Primeira Câmara, unânime, 07.11.2007)” (fls. 218 e 219). Além disso, o recorrente agora junta Laudo Técnico complementar, no qual se demonstra que o valor do SIPT refere-se ao preço de terras comercializadas e não da terra nua, como inclusive se pode ver pelos formulários preenchidos pela Emater-MG, atendendo à solicitação da Fundação Getúlio Vargas (fls. 291 a 293), com os mesmos valores do SIPT, os quais tem a mesma fonte de informação, qual seja, a Emater-MG. Por fim, caso o valor do SIPT seja considerado hábil para quantificar o valor da terra nua, mister reduzir o valor do exercício 2001 para R\$ 1.053,04, o menor dos valores do SIPT.).

No tocante ao pretenso cerceamento do direito de defesa perpetrado pela autoridade fiscal, com a utilização do valor da terra nua constante no SIPT, não assiste razão ao recorrente, já que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal.

Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447/2002, instituiu o Sistema de Preços de Terras – SIPT, o qual seria alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, conforme tela do SIPT de fls. 15 e 16 (valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura), já que o contribuinte havia utilizado o valor da terra nua para o município de Inhaúma – MG de 1996, valor que teria sido aceito pela Secretaria da Receita Federal quando da expedição da notificação de lançamento do ITR respectivo (conforme declaração prestada pelo próprio autuado nestes autos – fl. 27), e não apresentara o laudo técnico de avaliação da área rural. A informação declarada pelo contribuinte era assaz antiga e justificava o procedimento da autoridade fiscal.

No ponto, sem razão o recorrente.

A decisão recorrida ratificou o arbitramento perpetrado pela autoridade autuante, já que o Laudo Técnico não tinha seguido a atual norma da ABNT reguladora da avaliação de imóveis rurais (NBR 14.653-3) e pela discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte e aqueles do SIPT.

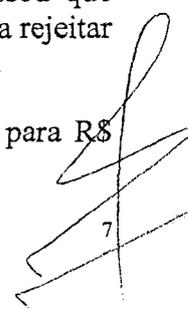
Para vergastar a decisão acima, além da nulidade antes rejeitada (impossibilidade da utilização do SIPT em decorrência da pretensa ausência de publicidade das fontes do SIPT), o recorrente traz Laudo Técnico complementar, no qual busca demonstrar que o valor do SIPT se referiria ao preço de terras comercializadas e não ao da terra nua, como inclusive se poderia ver pelos formulários preenchidos pela Emater-MG, atendendo solicitação da Fundação Getúlio Vargas (fls. 291 a 293), com os mesmos valores do SIPT, os quais tem a mesma fonte de informação, qual seja, a Emater-MG. Por fim, caso o valor do SIPT seja considerado hábil para quantificar o valor da terra nua, mister reduzir o valor do exercício 2001 para R\$ 1.053,04, o menor dos valores do SIPT.

Primeiramente, os valores da terra nua dos municípios mineiros, dos exercícios 2000 a 2004, foram informados pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, a partir de levantamento dos extensionistas da Emater, como se pode ver pelo Ofício n.º 1.036/2004/GAB.SEC, de 30 de novembro de 2004 (cópia deste ofício se encontra no recurso voluntário n.º 342.587 – fl. 124 -, em pauta nesta mesma sessão de julgamento). Tal ofício refere-se ao valor da terra nua por hectare e não ao valor de venda dos imóveis. Por outro lado, os formulários da FGV preenchidos pela Emater-MG, referentes aos exercícios 2001 e 2002, do município de Inhaúma, não indicam que os valores se referem ao preço de comercialização do imóvel com benfeitorias, como se pode ver em tais formulários de fls. 291 a 293.

Dessa forma, aqui não se acata a defesa de que os valores do SIPT se referiam ao valor total do imóvel.

Ainda se deve anotar que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel rural na forma da Norma ABNT 14.653-3, vigente desde 30/06/2004, data esta anterior à produção dos laudos acostados ao presente processo. Somente o laudo produzido em conformidade com tal Norma seria meio hábil para contraditar o valor do SIPT. Ademais o valor da terra nua declarado estava defasado, já que o próprio contribuinte confessou que utilizara o mesmo valor de 1996 (para os exercícios 2001 e 2002). Mais uma razão para rejeitar a defesa do recorrente.

Por fim, quanto ao pedido para reduzir o valor do exercício 2001 para R\$ 1.053,04, o menor dos valores do SIPT, entendo que o contribuinte tem razão. Explico.



É de conhecimento de todos que, em arbitramento, havendo possibilidades diversas, utiliza-se a modalidade que mais favorece ao contribuinte. Inclusive, no âmbito da tributação da pessoa física, tal regra está positivada no art. 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

No caso aqui em debate, para o exercício 2001, tomando por base os valores do SIPT (fl. 15), pode-se arbitrar o valor da terra nua com base na aptidão agrícola da terra ou com base no valor médio das DITR, sempre lembrando que o SIPT detém uma média global do valor da terra nua do município. Não há uma avaliação específica do imóvel auditado.

Considerando a dupla possibilidade de arbitramento, pela aptidão agrícola ou pelo valor médio da DITR, entendo que se deve utilizar esta última, que detém o valor mais benéfico para o recorrente (VTN de R\$ 1.053,04 por hectare no exercício 2001).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, para deferir a exclusão da área tributável da APP (40 hectares) e da reserva legal (205 hectares), nos exercícios 2001 e 2002, e reduzir o Valor da Terra Nua de R\$ 1.277.859,42 para R\$ 1.080.524,34, no exercício 2001 (item 16 do Demonstrativo de Apuração do ITR do exercício 2001 – fl. 13).

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

